



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735175/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.988 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2024
Recorrente UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 736 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal de multa isolada (50%), com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, incidente sobre os débitos cujas compensações declaradas nos PER/DCOMP, abaixo discriminados, não foram homologadas.

Declaração de Compensação (DCOMP)	Valor não homologado (R\$)
095166371618061217020636	85.670,34
344953190618061213028204	16.948,15

A homologação do crédito do qual decorre a multa sob debate foi discutida no processo administrativo n.º 13603.901522/2013-14.

Analisado o direito creditório vindicado, houve a homologação parcial por insuficiência do crédito, resultando na aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito não reconhecido. A Fiscalização entendeu que o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010 orientava a incidência da multa sobre o valor do crédito não reconhecido, não sobre o crédito pleiteado.

Em Impugnação, a Recorrente:

- i. Alega que as DCOMPs foram transmitidas de boa fé, o que não permite que lhe seja imputada a multa lançada, porque desvirtuaria a correta interpretação do §17 do art. 74 da lei n.º 9.430, de 1996, que, conforme a Constituição Federal, somente se impõe aos contribuintes que sabidamente não possuíam o crédito em questão, agindo com má-fé, que deveria ter sido provada no Auto de Infração.
- ii. Observa que esta questão é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário n.º 796.939, com Repercussão Geral reconhecida, e que, recentemente, teria recebido Parecer da Procuradoria-Geral da República favorável aos contribuintes, entendendo pela inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996.
- iii. Alega o decurso do prazo decadencial, tendo em vista que a glosa do direito creditório ocorreu sobre DCOMPs transmitidas em 18/06/2012, sendo que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 13/12/2017.
- iv. Assevera que a não homologação das DCOMPs teria decorrido de mero erro material.
- v. Defende a impossibilidade de impor punição dupla ao contribuinte (multa de ofício mais multa moratória de 20%)
- vi. Reitera seu direito à compensação pleiteada nos autos do processo 13603.901.522/2013-14.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Impugnação, apenas como decorrência do provimento parcial concedido no processo de crédito em que se analisou a DCOMP. Contudo, não acolheu as teses defensivas.

Cientificado, **o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário** reiterando, em essência, as razões apontadas para defender a inexigibilidade da multa isolada como decorrência automática da não homologação das compensações, reprisando também as razões mérito para

defender o reconhecimento do direito creditório. Adicionalmente, suscitou que a competência para a análise recursal seria das Câmaras Recursais da DRJ. O argumento da decadência não foi suscitado em sede recursal.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

2 Mérito

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade passa a ter novos efeitos perante o CARF diante do julgamento definitivo da contenda pelo STF no tema de repercussão geral nº 736 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que produz efeitos vinculantes aos membros deste colegiado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF anterior, correspondente ao art. 98, II, “b” do RICARF vigente, que agora exige o já verificado trânsito em julgado da questão.

Vejamos a redação anterior:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)”

E a redação atual:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, **proferida na sistemática da repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;” (grifo nosso)

Na decisão em comento, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, observou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária, razão pela qual a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, tacharia de ilícito o próprio exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, torna-se inafastável o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Restam assim prejudicados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente e, ao fim e ao cabo, o julgamento do Tema 736 da Repercussão geral tornou irrelevante ao deslinde da presente causa o resultado do julgamento dos processos de crédito, nos quais se discute a homologação das compensações pleiteadas.

3 Dispositivo

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

